



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370310-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOCELIA VARGAS NOLASCO, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.093

Agravo de Instrumento nº 2370310-84.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Jocélia Vargas Nolasco

Agravados: Asia Shipping Transporte Internacionais Ltda.

Interessados: Maicol Alexandre Nolasco Zart e Ecomodular Indústria e Comércio Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA COMPROMETIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Jocélia Vargas Nolasco contra decisão que, em sede de execução oriunda de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, manteve o bloqueio de valores em conta mantida junto ao banco BANRISUL, apesar de reconhecer sua natureza previdenciária. A agravante, aposentada, sustenta que os valores penhorados são essenciais à sua subsistência e requer a liberação integral dos montantes retidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados judicialmente na conta da agravante, oriundos de benefício previdenciário, são impenhoráveis à luz do art. 833, IV, do CPC, diante da sua natureza alimentar e do risco de comprometimento da subsistência da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar, incluindo os proventos de aposentadoria, ressalvada a hipótese do § 2º, que admite a penhora apenas para pagamento de prestação alimentícia ou sobre valores que superem cinquenta salários-mínimos mensais.

A jurisprudência do STJ reconhece que, mesmo diante de flexibilizações, a penhora de salários e proventos só é admitida quando não comprometer a dignidade do devedor e sua família, cabendo análise concreta da essencialidade da verba.

No caso dos autos, os extratos bancários evidenciam que os valores bloqueados decorrem de benefício previdenciário recebido pela agravante e que o montante é inferior a dois salários-mínimos, presumindo-se a destinação à sua manutenção.

A movimentação entre conta corrente e conta poupança não desnatura a origem alimentar dos valores, tampouco indica tentativa de fraude ou ocultação patrimonial.

A decisão de primeira instância contrariou a proteção legal e constitucional conferida à verba alimentar, justificando a sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC alcança os proventos de aposentadoria, salvo nos casos expressamente excepcionados ou quando não comprometida a dignidade do devedor.

A penhora de verba de natureza alimentar somente é admissível se não comprometer o mínimo existencial do executado, o que deve ser analisado concretamente.

A movimentação de proventos entre contas bancárias não afasta a proteção legal da impenhorabilidade quando demonstrada sua origem e destinação essencial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, EREsp 1582475/MG, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCÉLIA VARGAS NOLASCO contra r. decisão de fls. 872 a 874, integrada pela r. decisão de fls. 883 a 884, que, em execução movida em face da agravante e de MAICOL ALEXANDRE NOLASCO ZART por ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA, deferiu apenas parcialmente o desbloqueio de valores penhorados.

A agravante, aposentada como professora, argumenta que os valores bloqueados são destinados à sua subsistência e são absolutamente impenhoráveis conforme o artigo 833, IV, do CPC. Alega que os valores permanecem em conta corrente ou poupança para pagamento de despesas mensais e que a decisão de manter o bloqueio fere seu direito à dignidade e à proteção do salário. Pugna pela concessão de efeito ativo ao agravo e, ao final, a reforma da

decisão para liberação dos valores bloqueados em sua conta no banco BANRISUL.

O pedido de efeito ativo foi deferido às fls. 15 a 18 para determinar o desbloqueio dos valores penhorados em conta do banco BANRISUL.

Contraminuta apresentada às fls. 22 a 26.

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução movida nos autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica ajuizado em face da agravante e de Maicol Alexandre Nolasco Zart.

Às fls. 805 a 806, dos autos de origem, a exequente pleiteou a realização de busca e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud por 30 dias. O pedido foi realizado em 09.09.2024 (fls. 811 a 812).

Ao noticiar o bloqueio de valores em sua conta bancária, a executada peticionou nos autos com pedido de desbloqueio dos valores (fls. 836 a 838). Alegou que os valores penhorados haviam sido recebidos a título de aposentadoria, e que eram necessários para seu sustento.

Às fls. 869 a 870, o exequente manifestou sua concordância com o desbloqueio dos valores bloqueados na conta mantida no banco BANRISUL, e pugnou pela manutenção do bloqueio do montante depositado no banco SICREDI.

A decisão de fls. 872 a 874, no entanto, determinou a liberação dos valores mantidos em conta do banco SICREDI à agravada e a continuidade do bloqueio dos valores junto ao banco BANRISUL, razão pela qual se insurge a agravante.

Neste recurso, busca a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados em conta do banco BANRISUL.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre

tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)”.

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

“ (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos. Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA

REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.** JULGAMENTO PELO CPC/15.

[...]

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família** (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, **embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.**

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

No caso dos autos, é possível verificar que os valores bloqueados no banco BANRISUL eram provenientes de benefício previdenciário recebido pela autora. O benefício recebido tem valor inferior a dois salários-mínimos, o que atrai a presunção de que os valores eram essenciais para seu sustento.

A existência de conta poupança movimentada pela autora não afasta o fato de que os valores movimentados entre a conta corrente e a conta poupança são oriundos do benefício previdenciário.

Ademais, a análise dos extratos das contas da agravante (fls. 841 a 846) não demonstra movimentações incompatíveis com seus rendimentos, o que milita pela presunção de que os valores são impenhoráveis.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para confirmar a decisão liminar de fls. 15 a 18 e reformar a r. decisão agravada para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados na conta mantida no banco BANRISUL.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA